

PROCESSO CEE Nº 1593/78  
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 1º e 2º GRAUS DO LICEU NOROESTE  
DE BAURU  
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em  
nível de 2º Grau - Técnico em Patologia Clínica  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 139 / 79 - CESG - Aprovado em 07 / 02 / 79

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 1593/78 para a formação de Técnico em Patologia Clínica.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau , correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 14 de março de 1978 , na Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus do Liceu Noroeste, de Bauru. situada a Av. Rodrigues Alves , nº 8-35 , em Bauru e mantida pelo Liceu Noroeste S/C de Educação.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

### 2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições do ser aprovado.

## II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE Nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Esc. de Ed. Inf, 1º e 2º Graus do Liceu Noroeste situada à Av. Rodrigues Alves nº 8-35, em Bauru visando à formação do Técnico em Patologia Clínica. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 15 de janeiro de 1979

a) Cons. Roberto Moreira

RELATOR

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente